



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.314 - DF (2013/0332387-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : THIAGO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POSTERIOR. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DECORRÊNCIA DA DEMORA NA CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A posterior prolatação de sentença condenatória prejudicou o alegado excesso de prazo na formação da culpa, não possibilitando, por isso, o conhecimento do recurso nesse ponto.

2. O interesse do Recorrente na apreciação da tese de ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva manteve-se intacta porque o Juízo da sentença não inovou os fundamentos inicialmente declinados para justificar a prisão cautelar, mostrando-se, assim, importante a sua apreciação neste ensejo.

3. Apresenta-se idôneo e consentâneo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o fundamento que retrata, concretamente, a periculosidade do Agente, justificando, assim, a prisão cautelar como medida eficaz de preservação da ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.314 - DF (2013/0332387-0)

RECORRENTE : THIAGO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por THIAGO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO – preso preventivamente em 21 de dezembro de 2012 (fl. 63) e pronunciado, nos termos da denúncia, pela suposta tentativa de homicídio qualificado e pelos delitos dos arts. 14 e 15, ambos da Lei n.º 10.826/2003 –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do qual se denegou a ordem ordinária, nos termos resumidos nesta ementa:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES. INVIÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E NÃO HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO, A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA DO PACIENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO SUPOSTO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

2. NÃO HÁ FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, EM SE TRATANDO DE CRIME COMPLEXO, DE ALTA OFENSIVIDADE SOCIAL, QUE DEMANDA COGNIÇÃO EXAURIENTE, SENDO RAZOÁVEL A DURAÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E DA PERICULOSIDADE DO DENUNCIADO.

3. ORDEM DENEGADA." (fl. 258)

Alega o Recorrente, em suma, a) inexistência de motivo concreto para a manutenção da prisão cautelar, decretada para a garantia da ordem pública; para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, e b) excesso de prazo para a formação da culpa, pelo que pede a expedição do alvará de soltura, ou aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou a prioridade na tramitação e julgamento do processo original nº 2012.05.1.013587-5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou às fls. 312/313, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.314 - DF (2013/0332387-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POSTERIOR. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DECORRÊNCIA DA DEMORA NA CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A posterior prolatação de sentença condenatória prejudicou o alegado excesso de prazo na formação da culpa, não possibilitando, por isso, o conhecimento do recurso nesse ponto.

2. O interesse do Recorrente na apreciação da tese de ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva manteve-se intacta porque o Juízo da sentença não inovou os fundamentos inicialmente declinados para justificar a prisão cautelar, mostrando-se, assim, importante a sua apreciação neste ensejo.

3. Apresenta-se idôneo e consentâneo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o fundamento que retrata, concretamente, a periculosidade do Agente, justificando, assim, a prisão cautelar como medida eficaz de preservação da ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como relatado, o Recorrente foi pronunciado, nos termos da denúncia, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e por disparo de arma de fogo, tendo sido preso, preventivamente, no dia 21 de dezembro de 2012.

Impetrada ordem de *habeas corpus*, o Tribunal de origem entendeu justificada a necessidade da medida cautelar, assim consignando, *in verbis*:

"Presentes os pressupostos, conheço do habeas corpus.

Quanto ao pleito, colaciono a fundamentação do Decisum de fl. 70,
in verbis:

(...) Ao analisar a situação fática, o juiz natural entendeu presentes os requisitos legais e decretou a prisão preventiva do acusado. O pedido em análise não trouxe elementos novos ou fatos supervenientes de modo a ensejar nova apreciação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias autorizadoras da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Verifico, ademais, ao consultar os sistemas informatizados deste tribunal, que o acusado encontra-se cumprindo pena em virtude de sentença penal condenatória (autos n. 02199213220098070015 – VEPEMA), o que recomenda a manutenção da prisão preventiva já decretada.(...) (grifo nosso)

a) Dos requisitos da prisão preventiva

Quanto ao pleito, informo que a 2ª Turma Criminal examinou os requisitos da prisão preventiva do paciente por meio do Acórdão 656.291, fls. 165/168. Lado outro, **inexistem fatos novos aptos à modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, eis que há elementos suficientes para demonstrar a ameaça que a soltura do paciente representa para a sociedade.** Presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, colaciono excerto do Acórdão 656.291:

'Segundo relata a vítima, Paulo Roberto Pereira da Silva, no dia 1º de dezembro de 2012, o paciente teria efetuado dois disparos de arma de fogo para o alto, com intenção de ameaçá-la, dizendo 'aqui é minha área e quem reina aqui é o crime'. No dia seguinte, teria sido novamente surpreendida pelo paciente realizando disparos em via pública, desta vez, em sua direção (fls. 24/25).

O motivo, ao que se sabe até o presente momento e de acordo com a vítima, seria a frequência com que Paulo Roberto passa de moto pela rua, fazendo um barulho que incomoda o paciente.

A vítima expressou temor por sua vida, de seus familiares e amigos. Parte do depoimento da vítima é corroborada pelas declarações da testemunha Fábio Aparecido Pereira de Assis, oportunidade em que afirma ter presenciado os disparos de arma de fogo efetuados em via pública. Conta que o paciente aproximou-se, disse que quem mandava ali era ele, reclamou do barulho das motos que Fábio e Paulo Roberto pilotavam, efetuou os disparos e gritou: 'quem manda aqui é o crime', evadindo-se logo em seguida (fls. 35). A testemunha também se disse atemorizada e conta que deixou de transitar com sua motocicleta para não criar desavença com o paciente. Tanto Fábio como Paulo Roberto reconheceram o paciente como autor do crime de homicídio qualificado tentado e disparo de arma de fogo em via pública (fls. 27 e 35).

O Relatório Policial de fls. 19/25 retrata a periculosidade do paciente. Consoante investigações levadas a efeito pela polícia, concluiu-se tratar-se de pessoa perigosa, supostamente integrante de um grupo denominado Bola 10, que atuaria na extorsão dos comerciantes locais, exigindo dinheiro em troca da garantia de que não terão seus estabelecimentos saqueados, além da prática de outros crimes graves, como porte de arma, roubo, latrocínio e tráfico de drogas.

A polícia expõe que, na época do crime em exame, o paciente estava sob prisão domiciliar e é investigado como autor em vários inquéritos policiais instaurados para a apuração de crimes de homicídio, roubo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

latrocínio. (...)' (grifo nosso)

b) *Do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva.*

O Impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face do excesso de prazo da prisão preventiva.

Na hipótese, tenho ausente o alegado constrangimento ilegal. Isso porque as informações constantes dos autos revelam a materialidade e indícios de autoria de crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e de disparo de arma de fogo, supostamente cometido pelo paciente.

*Assim, nada obstante a gravidade concreta do fato, as condições pessoais do paciente revelam a necessidade de cautela maior, levando-se em consideração o fato de ser **reincidente em crime de roubo circunstanciado, fl. 83 (trânsito em 11/09/2009). Além de informação constante do relatório policial de fls. 93/100, mencionando a suposta intimidação de testemunhas e da participação do paciente em gangue denominada 'gangue do bola 10'.***

[...]

*Portanto, tratando-se o homicídio tentado qualificado de crime complexo, de extrema gravidade e alta ofensividade social, supostamente cometido pelo paciente, que demanda cognição exauriente não examinada pela via eleita, não há constrangimento ilegal a ser sanado, eis que conforme informado pelo Juízo, **a gravidade concreta do crime e a periculosidade do denunciado exige a manutenção da constrição cautelar.** Outrossim, não houve qualquer alteração no contexto fático a ensejar revogação da prisão preventiva do acusado, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão que a decretou. Assim, mantenho a prisão do acusado.*

A alegada condição pessoal favorável ao paciente como residência fixa não tem, por si só, o condão de afastar-lhe a prisão preventiva.

Também não se mostram suficientes à prevenção e repressão ao crime de homicídio tentado as medidas cautelares insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, tenho como não configurado o constrangimento ilegal ao paciente advindo do Decisum.

*Posto isso, nego a ordem de habeas corpus a **THIAGO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO.***

É como voto." (fls. 261/265, grifei.)

Destaco, por oportuno, a notícia constante do parecer do Ministério Público Federal, confirmada mediante consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que, no dia 15 de agosto de 2013, o Recorrente foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado **à pena corporal de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela tentativa de homicídio qualificado e à sanção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo delito de disparo de arma de fogo em via pública, cujo somatório de ambas resultou em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade pelos mesmos fundamentos da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, a tese defensiva de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada pelo julgamento e condenação do Recorrente.

Por outro lado, a questão relativa à ausência de fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar não se encontra prejudicada pela superveniente sentença condenatória, uma vez que não houve inovação nos fundamentos utilizados para justificar a medida extrema, permanecendo inalteradas as razões das decisões ora atacadas. Confira-se, no ponto, o teor do *decisum* condenatório, cujo inteiro teor ora determino a juntada aos autos eletrônicos:

"Por outro lado, o acusado respondeu ao processo sob custódia do Estado e ainda continuam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, pelo que nego-lhe o direito de aguardar em liberdade julgamento de eventual recurso."

Como se vê, a sentença condenatória apenas confirma a existência dos mesmos pressupostos autorizadores da manutenção da prisão cautelar.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 19/09/2005).

Na espécie, porém, os Juízos ordinários demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, ressaltaram a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da agente, considerando-se, sobretudo, pela ameaça a transeuntes por meio de disparos de arma de fogo em via pública e por integrar grupo destinado à prática de delitos graves, tais como extorsão de comerciantes para não terem seus estabelecimentos pilhados, porte de arma de fogo, latrocínio e tráfico de drogas.

Sem contar com o referido pelo acórdão recorrido de que havia *"informação constante do relatório policial de fls. 93/100, mencionando a suposta intimidação de testemunhas"* (fl. 263), o que também justificava a prisão preventiva para a garantia da instrução criminal.

Assim, ao contrário do que se alega, a custódia cautelar fundamentou-se em motivos concretos e mantém-se hígida a necessidade de sua manutenção em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do Recorrente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMBOSCADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Além disso, a prisão preventiva foi decretada a partir de dados concretos extraídos dos autos, fundamentando-se na garantia da ordem pública e buscando evitar a reiteração criminosa diante da gravidade concreta da conduta, considerando-se, sobretudo, a maneira de execução do crime e a periculosidade dos acusados - homicídio duplamente qualificado, supostamente ligado ao tráfico de drogas, em concurso de agentes e com disparos de arma de fogo em via pública.

- Em matéria de prisão preventiva, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da segregação cautelar.

Habeas Corpus não conhecido." (HC 243.446/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 30/08/2013; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Segundo a denúncia, o paciente ceifou a vida da vítima por ter ela contado à esposa do réu que ele a traía.

4. A gravidade concreta do delito, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, pois evidenciada a maior reprovabilidade da conduta e a periculosidade do paciente, que ostenta a condição de policial militar, de quem se espera justamente conduta voltada para o combate ao crime e a promoção da segurança da sociedade, além de serenidade na resolução de seus problemas pessoais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem não conhecida.*" (HC 250.221/PA, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 03/02/2014; sem grifos no original)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0332387-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.314 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158767220138070000 00167428020138070000 0158765 158765 158767220138070000
167428020138070000 20120510135842 20120510135845 20120510135875
20130020158765 20130020158765RED 693969

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.